

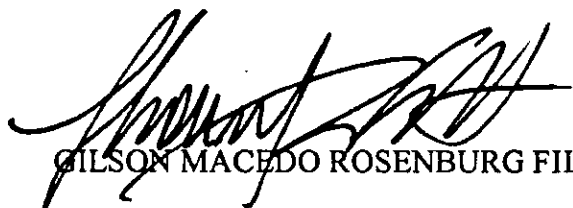


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000145/2005-82
Recurso nº 155.109
Resolução nº 2803-00.006 – 3ª Turma Especial
Data 01 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROGEMIX - PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Alexandre Kern e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 172/179) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 09/04/2008, contra acórdão nº 04-13.644 – 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, datado de 22 de fevereiro de 2008, que não homologou as compensações efetuadas pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 164), abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Não pode ser homologada a declaração de compensação cujo crédito não se apresenta revestido de certeza e liquidez.

Compensação não Homologada.

Trata o presente processo de declarações de compensação com crédito supostamente originado do processo nº 10.140.002417/2004-06, ainda pendente de julgamento.

Em 21/01/2005 (fls. 101) a autoridade local não homologou as compensações efetuadas pela recorrente, tendo esta, interposto manifestação de inconformidade (fls. 145/154).

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, inocorrência da decadência do crédito, que o ônus da prova acerca do pedido de restituição é da Autoridade Administrativa, da nulidade da cobrança das compensações não homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário merece ser sobrestado.

As compensações efetuadas pela contribuinte nos presentes autos basearam-se no crédito oriundo do pedido de restituição nº. 10140.002417/2004-06 (PIS).

A não homologação das compensações efetuadas no presente processo se deu pelo fato de que o crédito embasador da mesma, fora indeferido pela Secretaria da Receita Federal, conforme despacho decisório anexado aos presentes autos às fls. 94/96, estando atualmente na Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF aguardando decisão, o que se verifica de simples consulta no sítio desse Órgão.

É indiscutível que o processo administrativo tributário é um instrumento valioso de solução de conflitos, de forma mais célere e menos dispendiosa, tanto para o contribuinte como para o próprio Fisco, e tem por escopo a justiça fiscal.

Ao processo administrativo tributário foi assegurado o princípio constitucional do devido processo legal, conforme se depreende da leitura do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Em decorrência desse princípio constitucional, surge o princípio da razoabilidade. Os princípios são normas e, como tal, dotadas de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles incompatíveis.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

No presente caso, não seria racional o julgamento do presente pleito de compensação antes do julgamento pela Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF acerca do direito creditório da contribuinte nos autos do processo de restituição nº. 10140.002417/2004-06, o que certamente lhe traria enormes prejuízos posto que determinado crédito tributário compensado e não homologado, não mais pode ser objeto de compensação posteriormente, por força do disposto no art. 34, §3º, V, da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

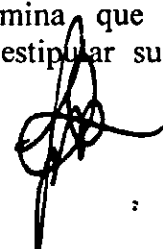
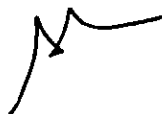
Registre-se, ainda, que as alegações da recorrente no recurso voluntário ora em análise de que o crédito não se encontra decaído, acerca do ônus da prova no pedido de restituição, não faz parte da discussão dos presentes autos que restringe-se tão somente a análise das compensações.

Essas alegações são pertinentes nos autos do processo de restituição, e não no presente processo de compensação.

A previsão legal do instituto da compensação no ordenamento jurídico brasileiro se dá com o art. 170, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse diapasão o mencionado dispositivo legal determina que a compensação tributária será disposta por Lei Ordinária, a que competirá estipular suas possibilidades e suas limitações.



A Compensação Tributária, na esfera administrativa fiscal, administrada pela Secretaria da Receita Federal, é regida pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 27 de Dezembro de 1996, alterados pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Vejam os a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a alteração da Lei nº 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Vê-se, pois, em conclusão, que o comando legal em epígrafe permite ao contribuinte a apuração de créditos fiscais, passíveis de restituição, podendo utilizá-los para a compensação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O mencionado artigo, em seu parágrafo primeiro, acrescenta:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Assim, competirá ao contribuinte apurar o crédito que requer a compensação e informá-lo ao Fisco através de "Declaração de Compensação", para a efetiva homologação pela autoridade administrativa competente.

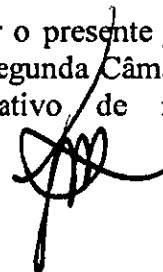
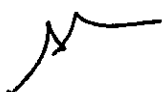
Ocorre que, no presente caso, temos um **suposto crédito fiscal**, ainda objeto de discussão em autos administrativos distintos, e uma declaração de compensação com base nesses créditos, até então questionados pela Secretaria da Receita Federal.

Conclui-se, pois, que apenas com a comprovação do direito restitutório ao contribuinte, poder-se-á questionar a validade da decisão que não homologa a declaração de compensação efetivada pelo mesmo, inclusive no tocante ao mencionado auto de infração dos valores não homologados.

E mais, em havendo direito creditório ao contribuinte, a declaração de compensação, desde que nos parâmetros do direito garantido, será devidamente apreciada quanto à sua homologação, pela Autoridade Administrativa Fiscal.

Assim, devido ao fato de que a legalidade da compensação só pode ser deferida ou indeferida após o julgamento do processo administrativo de restituição nº. 10140.002417/2004-06 em razão do princípio da racionalidade, deve o presente recurso ser sobrestamento até o referido julgamento, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil – CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o presente recurso até o julgamento pela Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF do processo administrativo de restituição nº.



10140.002417/2004-06, devolvendo-se, portanto, para a origem a fim de que seja juntada a decisão final do respectivo processo administrativo.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA